



Goiânia, 11 de novembro de 2019.

Ao
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM
Museu da Abolição
Comissão Especial de Licitação

Ref.: Concorrência nº 02/2019 – Processo nº 01415.002173/2019-71

Objeto: Contratação empresa especializada para realização de serviços técnicos especializados para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo segurança, paisagismo, prevenção e combate a incêndio e instalação de sistema de ar-condicionado no Museu da Abolição.

Assunto.: Contrarrazões em Recurso Administrativo

Senhor(a) Presidente,

CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, CNPJ nº 25.078.452/0001-17, já devidamente qualificada nos autos do processo supracitado, por seu procurador legalmente constituído, o Arquiteto Adriano José Leandro de Carvalho, CPF nº 827.496.121-87, RG nº 3698199 DGPC/GO, vem tempestiva e respeitosamente perante esta i. Comissão apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO**, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, mediante os fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

1. PRELIMINARMENTE: DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das contrarrazões ofertadas, ou seja, verificar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Tem-se que a intimação, em relação ao recurso administrativo ofertado pela empresa ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO, se deu em 06/11/2019, sendo o prazo final para apresentação das razões recursais 13/11/2019.

Para tanto observa-se que a peça recursal foi impetrada TEMPESTIVAMENTE, nos termos do item 12 do instrumento convocatório, e em conformidade com o art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Construtora Biapó

Rua 95, nº 218, quadra F-13, lote 28, sala 01, Setor Sul – Goiânia/GO – CEP 74.083-100
(62) 3241-0575 – www.biapo.com.br – contato@biapo.com.br



Nos termos da Ata de Habilitação da Concorrência do tipo Menor Preço nº 02/2019, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou as empresas CONSTECH ENGENHARIA EIRELI, JME ENGENHARIA LTDA., ESTUDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA, e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., e habilitou a empresa CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.

No entanto, a empresa ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO, discordando da sua inabilitação e da habilitação CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA., apresentou recurso administrativo, **com razões que não merecem prosperar**, como ver-se-á nos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados:

2.1.1. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIOR À ABERTURA DO CERTAME

O Edital da Concorrência Nº 02/2019, em seu item 10.2, exigia o que segue:

10.2. **Como condição para participação, o licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve entregar, separadamente dos envelopes acima mencionados, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:**

10.2.1. de que cumpre os requisitos estabelecidos no artº 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou cooperativa equiparada – COOP, nos termos do art. 34 da Lei n.11.488, de 2007, caso opte por usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

10.2.1.1. nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência da declaração impedirá o prosseguimento no certame;

10.2.1.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência da declaração apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.

10.2.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

10.2.3. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

10.2.4. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009;

10.2.5. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

10.2.6. que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

Como se pode observar, da transcrição fiel do Edital, com exceção das declarações exigidas nos subitens 10.2.1 e 10.2.6, as empresas deveriam **obrigatoriamente** apresentar as outras declarações previstas no item 10.2, como condição de participação no certame, ou seja, tais declarações deveriam ser apresentadas na data da sessão de abertura dos envelopes, dia 22/10/2019, caso contrário, as empresas sequer poderiam participar da licitação.



A empresa ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO não apresentou, em momento oportuno, nenhuma das declarações exigidas neste item do Edital, razão pela qual, dentre outras, foi considerada inabilitada no presente certame.

Ocorre que, em seu Recurso Administrativo, a empresa alega que não apresentou as declarações porque estas não foram exigidas na parte de habilitação e ainda faz juntada dessas declarações de forma extemporânea.

A princípio, vale ressaltar que o Edital e seus anexos devem ser observado por completo pelas empresas e não somente a parte de habilitação e proposta. Todo o conteúdo do Edital deve ser lido, compreendido e aceito pelos licitantes. Até porque, ao participar da licitação, as empresas concordam com todos os termos nele previstos. Assim, entende-se que a empresa apenas leu o que julgou importante, Habilitação e Proposta, e ignorou outros pontos importantes do edital.

Inclusive, a declaração exigida pelo subitem 10.2.2 tem como conteúdo a ciência e concordância da empresa licitante com os termos do edital. O que claramente não foi feito pela Estúdio Sarasá.

Ora, tal exigência não estaria mesmo na parte de Habilitação, já que declarações deveriam ser apresentadas fora dos envelopes, como condição de participação das empresas. Portanto, deveriam ter sido apresentadas no dia da licitação (22/10/2019) e não agora como está sendo feito pela empresa.

Não, não se trata de uma exigência apenas formal como quer fazer passar a Recorrente. Toda a documentação exigida no instrumento convocatório deveria ter sido apresentada na data de abertura do certame, sendo vedada a apresentação de nova documentação em fase recursal.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria



incurrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.**

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Acórdão Resp 1717180 / Sp, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 13/03/2018, data de publicação: 13/11/2018, 2ª Turma)

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona nesse sentido ao vedar a aceitação posterior de documentos ou informações que deveriam constar da proposta, conforme apresentado nos acórdãos a seguir:

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Acórdão 2927/2014 – Plenário

7. Igualmente desprovidas de fundamentos as alegações voltadas a defender a legalidade do aceite de atestado de capacidade técnica após o encerramento da fase de habilitação, ocorrência que caracterizou expressa afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666, de 21/06/1993, segundo o qual é **“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, tendo, ainda, representado violação ao princípio da isonomia entre os licitantes disposto no art. 3º da referida Lei de Licitações e Contatos Administrativos.**

Acórdão 1058/2014 – Plenário

É de difícil aceitação conceber que o atestado técnico juntado ao processo licitatório após a fase de habilitação seria meramente explicativo ou complementar, como alegado, **uma vez que se tratava de documento novo**, emitido por outra empresa, com diferença de data de ao menos cinco anos. Além disso, a busca pela proposta mais vantajosa, objetivo de todo procedimento licitatório, não pode ser afastada dos princípios basilares da licitação. **No entanto, a nova oportunidade concedida à empresa Conexão pelo pregoeiro configurou tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, em afronta direta ao princípio da**



isonomia. Assim sendo, a violação aos princípios licitatórios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, como também a infração à norma legal (arts. 30, § 1º, e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dão ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

Portanto, em atendimento aos Princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia, a documentação juntada de forma extemporânea pela empresa ESTUDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA, não deve ser aceita.

2.1.2 DA NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE TODOS OS PROFISSIONAIS

Para a comprovação de vínculo empregatício entre os profissionais da equipe técnica e a empresa licitante, o edital dispunha o que segue:

8.13.4.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

(...)

d) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.

A empresa ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO alega que comprovou o vínculo dos profissionais mediante apresentação de Declaração de Compromisso de Participação. Entretanto, como se pode observar da transcrição do edital, não era permitida a apresentação desta Declaração para comprovar o vínculo do profissional com a empresa.

Tem-se que, em caso de discordância com as exigências do Edital, os licitantes tem a oportunidade de fazer esclarecimentos ou, até mesmo, impugnar o instrumento convocatório, intencionando que exigências, consideradas desnecessárias, sejam revistas. Sendo assim, ao observar que o Edital não permitia a apresentação de Declaração de compromisso futuro, deveria a empresa questionar a possibilidade da sua apresentação ou, ainda, impugnar os termos editalícios, como forma de fazer constar essa possibilidade no edital. Isto não foi feito pela empresa Estúdio Sarasá em momento oportuno, não cabendo fazê-lo em sede recursal.

Ao participar da licitação, a empresa concorda com todos os termos do edital, não cabendo, agora, em fase recursal, discordar de suas exigências. Não deve ser aceito, portanto, a declaração de compromisso de participação em substituição a um contrato de prestação de serviços, por não ser prevista essa possibilidade pelo edital, e sob pena de ferir o Princípio da Isonomia.



2.1.3 DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 8.14.2

A empresa ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO, além de descumprir outras exigências do instrumento convocatório, como demonstrado acima, também não apresentou documento essencial previsto no item 8.14.2, que dispõe:

8.14.2. Nos termos do Decreto nº 9.450/18, a exceção da empresa que apresentar valor anual igual ou menor a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), deve apresentar declaração de que, caso seja vencedor da licitação, contratará presas ou egressos nos termos do citado Decreto, no percentual mínimo de 8% (oito por cento), acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo; (grifo nosso)

A Recorrente alega tratar-se de formalismo, a apresentação da declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo. Ora, a empresa tenta fazer passar por excesso de formalidade exigências que estão previstas em lei. Tal alegação não merece prosperar, conforme demonstrará a seguir.

Mais uma vez, é importante ressaltar que, ao discordar de alguma exigência do edital, a licitante tem a oportunidade de fazer esclarecimentos ou, ainda, impugnar seus termos. O que não foi feito pela empresa Estúdio Sarasá. Ou seja, ao entender que a apresentação desta referida declaração não era obrigatória neste momento da licitação, a empresa deveria confirmar a informação com a Comissão de Licitação, o que não foi feito.

Não cabe à licitante decidir o que é ou não devido apresentar em sede do certame. Em caso de dúvidas, deve questionar a Comissão de Licitação, que é a competente para tanto. Se o edital exigia a apresentação da declaração supramencionada, era por óbvio que ela deveria sim constar da Documentação de Habilitação de todas as empresas.

A própria Comissão de Licitação anexou aos autos do processo, decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 36392 AGR/DF, a respeito da exigência da Declaração. Abaixo alguns trechos do julgado:

“Não vislumbro que as declarações exigidas (item 9.18.1 do edital do Pregão Eletrônico 9/2018) extrapolam a documentação prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993, sobretudo porque a interpretação desse artigo deve abranger todo o contexto da referida Lei. De fato, com o objetivo de implementar política de ressocialização de presos e egressos do sistema prisional, a Lei 13.500/2017 inseriu, no artigo 40 da Lei 8.666/1993, regra nos seguintes termos:

‘Art. 40 [...] § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento (Incluído pela Lei n. 13.500, de 2017)’

A referida norma foi regulamentada pelo Poder Executivo Federal com a edição do Decreto 9.450, de 2018, que assim dispõe: ‘Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e



entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O disposto no caput será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo;'

Resta claro que a exigência prevista no edital atende ao princípio da legalidade (artigo 40 da Lei 8.666/1993), à prevalência do interesse público, sempre com necessária observância dos princípios da impessoalidade e da seleção mais vantajosa para a administração.

Faz-se importante ressaltar que as exigências do certame dirigem-se, indistintamente, a todos os concorrentes, não sendo razoável dispensar a exigência de item previsto no edital, apenas quanto à empresa JME – Serviços Integrados e Equipamentos Eireli, sob pena de violar o princípio da igualdade.

Por fim, deve-se sempre buscar garantir a continuidade do serviço público, o qual ficaria prejudicado em razão da suspensão do andamento do Lote/Grupo 3 do Pregão Eletrônico 9/2018 – que contempla as diretorias especializadas do IPEA (contrato anterior venceu em fevereiro de 2019)". (eDOC 44)

Conclui-se, porquanto, por todos os fortes argumentos acima expostos, que a inabilitação da empresa ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO se deu de forma precisa, acurada e peremptória, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no presente certame.

2.1.4. DA ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA ARQUITETO COM CARACTERÍSTICA DE COORDENAÇÃO DE OBRA

A recorrente alega, indevidamente, que a Construtora Biapó não apresentou Arquiteto portador de Atestado de capacidade técnica com características de coordenação de obras, conforme item 8.13.4.2, alínea "a" do edital. Tal alegação, totalmente descabida, não merece prosperar, conforme passa a demonstrar.

A Construtora Biapó designou o Arquiteto e Urbanista, Adriano José Leandro de Carvalho, CAU A88119-8, como sendo o profissional que atende as exigências do item 8.13.4.2.a do edital, que dispõe:

8.13.4.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

a) 01 (um) Arquiteto responsável pela Coordenação da obra, legalmente habilitado, com experiência comprovada por meio de 01 (uma) Certidão



de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CAU e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à execução de serviços de Restauração, Adaptação ou Reforma em Prédios Tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual ou Federal, com área equivalente a no mínimo um terço (33,33%) da Metragem total dos serviços, ou seja, 485,95 m². Sua atuação refere-se ao acompanhamento e coordenação de todo o processo de acordo com as etapas do Projeto.

Para tanto, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Arquiteto Adriano, de obra de “Execução de construção, restauração, reforma, demolição do Mercado Municipal da cidade de Goiás e o remanejamento de seus permissionários”, prédio tombado em nível federal, pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Trata-se de execução de obra de restauração em área de 5.693,65 m², conforme pode se observar de CAT e Atestado que constam da documentação de Habilitação da empresa.

Sem sentido, portanto, a alegação de que não restou comprovada a exigência do item 8.13.4.2, alínea “a” do Edital. Tanto é que, a própria Comissão de Licitação, no Relatório de Julgamento anexado aos autos no dia 25/10/2019, habilitou a Construtora Biapó Ltda. para permanecer no certame, sendo a única empresa a cumprir todas as exigências do instrumento convocatório.

Portanto, deve ser mantida a decisão que habilitou, corretamente, a Construtora Biapó Ltda.

2.1.5 DA ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA. NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE OS PROFISSIONAIS ARQUITETOS E A EMPRESA

Por fim, a recorrente alega que a Construtora Biapó Ltda. não comprovou vínculo entre os profissionais Arquitetos Adriano José Leandro de Carvalho e Simone Viana de Siqueira e a empresa Construtora Biapó Ltda. Tal alegação, totalmente infundada, apenas demonstra que a empresa não observou de fato a documentação de habilitação apresentada pela Construtora Biapó na data da sessão pública, na qual consta cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Ficha de Registro do arquiteto Adriano José Leandro de Carvalho, bem como Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a licitante e a Arquiteta Simone.

Os documentos apresentados pela Construtora Biapó Ltda. eram permitidos pelo edital, para comprovação do vínculo entre profissionais e licitante. Senão, vejamos:

8.13.4.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

(...)

d) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o



diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.

Sendo assim, resta comprovado que todos os membros da equipe técnica apresentada pela Construtora Biapó Ltda., pertencem ao seu quadro permanente, já que foi apresentada a comprovação de vínculo de todos os profissionais com a empresa licitante conforme exigências editalícia. Detalhe este, que já foi percebido pela Comissão ao habilitar a empresa por cumprir todas as exigências do edital.

Conclui-se, porquanto, que a habilitação da Construtora Biapó Ltda. se deu de forma precisa, acurada e peremptória, já que a empresa cumpriu com todas exigências editalícias previstas, devendo ser mantida a decisão que a habilitou.

3. DO PEDIDO

Por fim, diante da clareza dos fatos e relevância dos fundamentos jurídicos invocados, espera e requer que as presentes contrarrazões sejam conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, que seja mantida a decisão que inabilitou as empresas CONSTECH ENGENHARIA EIRELI, JME ENGENHARIA LTDA., ESTUDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA, e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., e habilitou a empresa CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA.

Confia-se no Deferimento.

Goiânia/GO, 11 de novembro de 2019.

Adriano José Leandro de Carvalho
Arquiteto – Representante Legal Construtora Biapó